



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.555/2021.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A DISPONIBILIZAR, EM LOCAL ÚNICO E ESPECÍFICO, OS PRODUTOS DESTINADOS AOS INDIVÍDUOS CELÍACOS, DIABÉTICOS, COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE, VEGETARIANOS E VEGANOS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os mercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios e que mantêm mais de 05 (cinco) caixas registradoras para atendimento aos consumidores, estejam elas ou não em funcionamento concomitante, ficam obrigados a disponibilizar, em local único e específico, os produtos destinados a indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Local único e específico: aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, sendo um setor, um corredor, uma gôndola, uma prateleira, um quiosque ou algum espaço diverso que corresponda a formas análogas de setorização do estabelecimento;

II - Produto alimentício destinado a indivíduos:

- a) celíacos: aqueles elaborados sem adição de glúten;
- b) diabéticos: aqueles elaborados sem adição de açúcar;
- c) com intolerância à lactose: aqueles elaborados sem lactose ou com ingredientes destinados a atenuar os problemas decorrentes da deficiência total ou parcial na produção da enzima lactase pelo organismo;
- d) vegetarianos: aqueles que dispensam carne, embora tradicionalmente a possuam em sua composição;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

e) veganos: aqueles que dispensam quaisquer ingredientes de origem animal (como carne, ovos, mel, leite e seus derivados), embora tradicionalmente os possuam em sua composição.

§2º - Os produtos light e diet, ainda que acomodados no mesmo setor, devem ser dispostos separadamente com indicação clara e destacada para cada tipo de produto.

Art. 2º- As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias de seus produtos.

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará aos responsáveis a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que devem ser direcionadas ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações de sensibilização e educativas que dispõe a Lei Municipal 2539/2021 que, "Cria a Semana Municipal de Sensibilização sobre a Alergia Alimentar".

Art. 4º - A fiscalização da aplicabilidade das ações que trata esta lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em saúde.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 23 de julho de 2021.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO